



Número: **0600063-14.2023.6.27.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência - Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AERTO ASSOC EMIS DE RADIO E TELEV DO ESTADO DO TO (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9905414	31/03/2023 15:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Gabinete da PRESIDÊNCIA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Autos nº 0600063-14.2023.6.27.0000**

**INTERESSADO: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT**

**INTERESSADO: Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins - AERTO**

**ADVOGADOS: Rodolfo Fernandes de Souza Salema - OAB/PR 48422 e Cristiano Reis Lobato Flores - OAB/DF 53047**

**RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Presidente do TRE/TO.**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT** e **Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins – AERTO**, com fundamento nos arts. 1º e 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, com o objetivo de prorrogar o horário de exibição da propaganda partidária no rádio e na televisão durante o ano de 2023, neste Estado.



Narram as requerentes que com o advento da Lei nº 14.291/2022, o TSE publicou a Resolução nº 23.679, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, cujas normas estabelecem duas “novidades” na exibição das inserções, que são a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e a obrigatoriedade de observar o intervalo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada, exigência inviável de ser atendida quando a programação normal da emissora não puder ser interrompida, como nas hipóteses de transmissão do Programa Voz do Brasil ou cerimônias religiosas, evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, o que demanda aplicação da regra de flexibilização prevista no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/22, tal como já decidido por este Tribunal (Petição Cível nº 0600082-54.2022.6.27.0000) e pelo TSE (Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000).

Relatam a obrigação que recai sobre todas as emissoras de rádio do país de retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as 19h e as 22h, exceto sábados, domingos e feriados, o Programa “A Voz do Brasil”, programa oficial de informações dos Poderes da República, pelo período ininterrupto de 60 minutos, nos termos do art. 38, alínea “e” e § 4º da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), cujo cumprimento inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22).

Sustentam que as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas, com transmissão de eventos ao vivo, de forma fixa e de maneira simultânea (em rede) ao longo do ano, com longa duração no horário noturno, seguem regras de caráter litúrgico-religioso estabelecidas pelo Vaticano, sem possibilidade de fracionamento entre 19h30 e 22h30.

Aduzem que as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol de diversos campeonatos, no horário entre 19h30 e 22h30. Inclusive, o atual calendário de jogos do Brasil estabelece pelos menos 5 (cinco) campeonatos de futebol simultâneos, com partidas em todos os dias da semana. E pela própria



essência, não admitem interrupção da transmissão, e coincidem com o horário da veiculação das inserções partidárias.

Argumentam que nos casos de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública, que demandem cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação, além de tornarem inviáveis os pedidos prévios de prorrogação à Justiça Eleitoral.

Citaram precedentes do TSE e dos TREs que deferiram pedidos semelhantes, e argumentaram a necessidade de uniformização no tocante à interpretação a ser conferida ao art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, evitando-se decisões conflitantes diante de pedidos idênticos.

Aduzem que o deferimento da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, com a distribuição equânime das inserções, além de não comprometer desproporcionalmente a liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, nem as suas fontes de custeio (publicidade comercial), também permitirá que as inserções sejam exibidas de forma mais diluída, com aumento das possibilidades de horários de veiculação e o próprio acesso/alcance da propaganda partidária, em benefício dos partidos políticos.

Ao final, com fundamento no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/22, requereram, sucessivamente:

- a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;
- b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;



c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Instado a manifestar-se, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento parcial dos requerimentos apresentados pela ABERT e pela AERTO, negando-se os pedidos hospedados nos itens “d” e “e” do fecho da peça vestibular (ID 9905056).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.291/2022 restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, disciplinando a matéria nos arts. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 23.679/2022, e flexibilizou as regras da Lei nº 14.291/22, na forma seguinte:

*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*



(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.*

Depreende-se da norma citada que compete a esta Presidência conhecer e decidir o pedido em apreço.

Observo que os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, não dependendo de comprovação no caso concreto, à luz do art. 374, I, do Código de Processo Civil, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa *A Voz do Brasil*, a exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como a transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias.

Destaco, quanto ao programa *A Voz do Brasil*, que de fato existe incompatibilidade entre o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.117/62, que determina a transmissão do referido programa de forma ininterrupta, e o art. 50-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), circunstância que, inclusive, foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe).

Desse modo, sendo inviável o cumprimento estrito de ambas as disposições legais, imperativo se torna a readequação dos horários de transmissão das inserções partidárias, de forma a contemplar o direito das agremiações quanto à transmissão de suas inserções, sem prejudicar a programação normal das emissoras de rádio e televisão, com fundamento no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22.

Com o objetivo de compatibilizar da melhor forma os interesses das emissoras e das agremiações partidárias, a mencionada resolução preconiza:



*Art. 14. (...)*

*§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.*

De outro lado, em relação aos eventos de cobertura jornalística, observo que seria necessária a demonstração de programa específico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, porquanto o que se observa é que os noticiários em geral são intercalados por veiculações publicitárias.

Nesse sentido foi a decisão do Ministro Edson Fachin, proferida nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe), da qual se destaca:

*Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais.*

Quanto ao pedido formulado para reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, entendo necessária a demonstração concreta da situação em que o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade da programação das emissoras de rádio e televisão, o que não foi demonstrado nos autos.

Nesse contexto, conforme bem destacou o Ministério Público Eleitoral, *reputa-se suficiente, para o cumprimento do quantitativo de inserções e do intervalo mínimo de 10 minutos entre elas, a prorrogação do horário de sua veiculação até a meia-noite.*

Ressalta-se, finalmente, que a prorrogação do horário de transmissão das inserções deverá ser utilizada exclusivamente para contemplar as



inserções que não puderem ser exibidas no horário de transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos, devendo as demais faixas de transmissão serem observadas, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/22.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, **defiro parcialmente o pedido** formulado e **autorizo a prorrogação** do horário de exibição das inserções de propaganda partidária, no ano de 2023, em âmbito estadual, até a meia-noite, nos dias em que houver a transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos, em conformidade com o § 2º do art. 14 da Res. TSE nº 23.679/22.

**Indefiro o pedido** quanto às coberturas jornalísticas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas.

De igual modo, **indefiro o pedido** de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, data registrada eletronicamente.

**Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**  
Presidente

